

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO
ORIENTE - CEARÁ**

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05.001/2021.

RECEBIDO EM 06/04/2021
AS 09:06 HORAS.

Paulo Sérgio Andrade Bonfim
Presidente da CPL e Pregoeiro Oficial
Portaria Nº. 017.01.01.2021
Novo Oriente-CE

PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.736.137/0001-62, com sede na Rua Solon Medeiros, nº 36, Alto Brilhante, Tauá, Ceará, CEP: 63660-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com base no art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93, em face da decisão da ilustre Comissão

PLATAFORMA_CONSTRUÇÕES@HOTMAIL.COM

Plataforma Construções transporte e Serviços Eireli

Rua Solon Medeiros, nº 36, Alto Brilhante, Tauá, Ceará

Permanente de Licitação, que julgou inabilitada no certame em epígrafe, de acordo com as razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

I. DOS FATOS

A concorrência pública em tela, tem por objeto a Contratação de empresa para execução dos serviços de Pavimentação em Pedra Tosca Sem Rejuntamento (Agregado Adquirido) em Diversas Ruas do Município de Novo Oriente - CE.

No dia 22 de fevereiro de 2021, foi realizada a entrega dos documentos relativos à proposta, ocasião na qual a empresa signatária apresentou toda a documentação apta a ensejar sua habilitação para concorrência.

Todavia, em AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, divulgado no Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 30 de Março de 2021; tendo sido realizado o exame da documentação de habilitação, decidiu esta ilustre Comissão pela inabilitação da PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, sob o fundamento de ausência documental em relação ao previsto no item 5.4.6.1.

Licitante (apresentou certidão com data de vencimento vencida). **PLATAFORMA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**, deixou de apresentar o item 5.4.6.1 - Atestação de desempenho anterior emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante presta ou prestou serviços com natureza, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, limitado às parcelas de maior relevância a seguir: a) **REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTE ARENOSO**; e b) **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)**; **T AMÉRICO DE**

Notadamente no que diz respeito à comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos, com o objeto da licitação, a ser feita por intermédio de atestados e certidões fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado que figure o nome da licitante cuja as parcelas de maior relevância de valor significativa, sejam;

- a) **REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARENOSO;**
- b) **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO);**

Ocorre que a empresa licitante apresentou toda a documentação solicitada no instrumento convocatório, e que constava nos anexos ao Edital, com as competentes

comprovações de registro em Conselho dos atestados técnicos, conforme será demonstrado a seguir, comprovando a aptidão para desempenho das atividades, inclusive com a apresentação de serviços superiores ao solicitado no Edital, conforme consta na CAT nº 00548.2015 e CAT 170326/2018; e ainda assim obteve a negativa de habilitação, motivo pelo qual requer seja reformada a decisão de inabilitação no certame.

II. DO MÉRITO

II.I. DA ALEGADA INABILITAÇÃO.

O item 5.4.6.1 do instrumento convocatório assim dispõe:

4.2.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2.3.2 - Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", cuja(s) parcela(s) de maior relevância.

Após análise detida do Edital, em especial do item supramencionado, infere-se que se traduz na necessidade de comprovação da aptidão técnica com o fito de garantir a exequibilidade do objeto licitado, por meio de atestados e certidões.

As exigências de qualificação técnica e outras qualificações, nos moldes do art. 37, XXI, da Constituição da República, devem ser aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame. Tais requisitos previstos nas concorrências guardam estreita relação com o que prescreve o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Os atestados de capacitação técnico-profissional cingir-se-ão a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes, profissional em cujo nome haja emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle da atividade profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da

licitação. Tal semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou serviço, mas tão só às parcelas significativas para o objeto da licitação, conforme preceitua o art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93:

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Assentadas tais colocações iniciais, passa-se a demonstrar a antijuridicidade da inabilitação da empresa recorrente:

A cobrança de outras exigências para a habilitação da empresa em licitações públicas torna-se necessária desde que estritamente vinculadas ao cumprimento do objeto do processo licitatório, sendo inválidas todas aquelas que restrinjam a ampla participação sem correlação direta com o efetivo exercício dos serviços a contratar.

Desse modo, a prática comum e a legislação sobre licitações exigem, tão somente, a existência de profissional habilitado – no caso, engenheiro civil – em nome do qual constem certidões e atestados em obras ou serviços semelhantes, jamais requerendo a menção expressa ao nome da pessoa jurídica, até porque este pode ser modificado sem alteração de natureza empresarial.

A empresa recorrente demonstrou, inequivocamente, constar o engenheiro MARCOS DAMASO NOGUEIRA PINHEIRO, em seu quadro permanente, bem como juntou CAT nº 00548.2015 e CAT nº 170326/2018, comprovando a realização de serviços semelhantes em seu nome. Esta deve ser a documentação analisada, pois assim dispõe o art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93.

II.II DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ALÉM DO PREVISTO NA LEI 8.666/1993.

Esta douta Comissão não poderia ter interpretado o item 5.4.6.1 de forma tão restritiva, desclassificando empresa com exigências que atingem diretamente os princípios pelos quais todo processo licitatório deve ser norteado; à saber a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), senão vejamos o que diz o Art. 30 da referida Lei:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
- IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Portanto, à medida que a Lei 8.666/93 não autoriza exigir a apresentação de “Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa LICITANTE” como condição para habilitação nos procedimentos licitatórios, a Administração não pode requisitá-los, sob pena de praticar ato ilegal, atentando ainda contra o princípio da ampla competitividade que deve permear as licitações.

Neste ponto, entende a jurisprudência pacífica que a comprovação de aptidão técnica em serviços semelhantes é suficiente para a habilitação em procedimento licitatório, sendo desnecessário e até ilegal requisito que especifique demais o ato qualifica tório, tendo em vista a ofensa à ampla concorrência que se pretende. Sobre isso:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. INEXIGIBILIDADE. OFENSA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. Comprovado por meio de documentação idônea a capacidade técnica para realização do serviço (fornecimento de material e mão-de-obra), a exigência do edital de documentação específica vai além do que previsto na Lei 8.666/93, ferindo o caráter competitivo do certame. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME

NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70059240036, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 11/06/2014) (TJ-RS - REEX: 70059240036 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 11/06/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/06/2014).

Esse é, também, o entendimento do TCU, como se verifica a partir da conclusão firmada RECENTEMENTE através do ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário tendo como relator o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, conforme segue na íntegra para que não haja outras interpretações:

ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.548/2019-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Raimundo Carrero.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Kayo César Almeida de Andrade, em face de supostas irregularidades constantes da Tomada de Preços n. 1/2019, conduzida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, que teve por objeto “a contratação de empresa especializada, por regime de empreitada por preço unitário, para execução de reforma e manutenção do Edifício-Sede do TRT da 13ª Região”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.3. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, uma vez ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão;

9.4. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Tomada de Preços 2/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.4.1. a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas); e

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

A presente decisão desta Comissão também não encontra amparo no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, sendo o mesmo taxativo no que se refere à comprovação de Qualificação técnica, tendo sido inclusive, emitida Nota Técnica esclarecendo o posicionamento do CREA sobre tais exigências, em observância ao Art. 37 da Constituição Federal e Acórdãos do TCU nº 128/2018, 655/2016, 205/2017 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA:

NOTA TÉCNICA
PERTINENTE À CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea-CE), pautado pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no Art. 37 da Constituição Federal, que rege a Administração Pública Federal e atendendo ao anseio de profissionais que se sentiram prejudicados nos diversos certames licitatórios por exigências contrárias ao do que preconiza a legislação federal no âmbito das exigências editalícias que tratam da qualificação técnica nas áreas de engenharia e agronomia, traz alguns pontos importantes a serem esclarecidos aos profissionais abrangidos pelo sistema Confea/Crea's, as Instituições Públicas que se obrigam aos ditames da Lei Federal 8666/93 e a sociedade em geral.

[Handwritten signature]

É vedada a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, por não está previsto no art. 30, §3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, conforme Acórdãos do Tribunal de Contas da União N°128/2018 -TCU- 2ªCâmara, N°655/2016 -TCU- Plenário e N°205/2017 -TCU- Plenário, e por contrariar a Lei Federal 5194/66 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.



Esclarecemos ainda, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- É vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (art. 55, da Resolução 1025/2009 - Confea)



Ainda conforme previsto na Lei 8.666, o processo licitatório deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

Vale registrar que na fase de habilitação do procedimento licitatório, a Lei quer que se comprove, mediante documentos, a capacidade do licitante, inadmitindo outro meio de prova. A habilitação depende da comprovação documental, nos termos em que exija o edital, desde que amparado em lei. No entanto, a nobre Comissão de Licitação, na análise documental, não pode deixar de avaliar minuciosamente os atestados, julgando inabilitada uma empresa que possui comprovada capacidade técnica para executar o objeto da licitação, ainda mais por ausência de documento sabidamente não essencial.

A redução da margem de competitividade, caso venha a ocorrer, de certo ocorrerá em prejuízo da própria Prefeitura Municipal de Novo Oriente, na medida em que descartará da disputa uma empresa séria e respeitada, com aptidão técnica para cumprir as futuras obrigações contratuais, que não serão poucas, nem simples, ao que se pode deduzir do ato convocatório e seus anexos.

Não bastasse, a ideia de comprovação de qualificação técnica, de acordo com a Teoria da Objetividade, pressupõe uma mera verificação de atuação da empresa em procedimentos semelhantes, com o fim de averiguar sua real possibilidade de cumprimento do contrato. A Recorrente indubitavelmente comprovou sua plena capacidade e experiência no tocante à realização dos serviços objetos do Edital, por meio da competente documentação, sendo descabida sua eliminação por aplicação de

critérios tão mais específicos que venham a viciar o procedimento licitatório. Nesse sentido, os tribunais pátrios já se manifestaram:

APELAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. ATESTADO DESEMPENHO ANTERIOR. EXIGÊNCIA TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA OBJETIVIDADE. EDITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A exigência editalícia quanto à comprovação da qualificação técnica operacional das licitantes limita-se à participação anterior em contrato cujo objeto era similar quanto às características, quantidades e prazos àquele previsto para a contratação pretendida pela Administração Pública. 2. O entendimento da Administração em considerar o prazo de 12 meses como exigência de qualificação técnica de exercício de atividade semelhante à licitada extrapola o princípio da objetividade que deve conter o edital, notadamente quanto o requisito diz respeito à capacitação técnica operacional. (TJ-MG - AC: 10024121307268002 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2014)

Tal eliminação fere, inclusive, a ideia de razoabilidade administrativa pressuposta para o ato, na medida em que a comprovação de qualificação foi realizada, não restando qualquer dúvida razoável quanto à realização de procedimentos similares anteriormente, até mesmo em municípios com maior densidade demográfica. Nas críticas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello2:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir à administrada certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”

Por todas as razões acima, merece reforma a decisão de inabilitação ora combativa, para habilitar a empresa PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, autorizando-a a permanecer na disputa em tela, por haver demonstrado sua capacidade técnica através dos atestados apresentados, os quais são compatíveis com o objeto do Edital, não havendo que se falar em desatendimento, pela Recorrente, ao item 4.2.4.2, em virtude da sua manifesta antijuridicidade.

III. DO PEDIDO

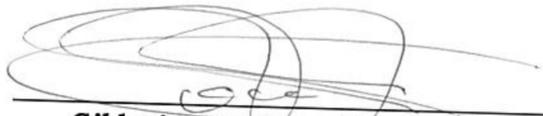
Diante do exposto, requer cordialmente seja o presente recurso recebido em seu efeito suspensivo e processado na forma da Lei n° 8.666/93, para reformar a decisão de inabilitação da empresa PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, tendo em vista o pleno atendimento às exigências constantes no instrumento convocatório, notadamente diante dos atestados comprobatórios juntados, admitindo a sua participação na fase subsequente do certame, em todos os lotes licitados.

Em caso de manutenção da decisão vergastada, requer a subida do presente recurso à autoridade superior competente, pugnando pelo conhecimento e provimento, em conformidade com o art. 109, §4°, da Lei n° 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Novo Oriente, 05 de abril de 2021.



Gildazio Rodrigues Cavalcante
CPF n° 763.610.123-87
Titular